

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1013495-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária Requerente: Francisco Alves dos Santos e outro

Requerido: Empreendimentos Imobiliários São Rafael S/c Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Francisco Alves dos Santos e outro ajuizaram ação de usucapião em face de Empreendimentos Imobiliários São Rafael S/c Ltda. qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que:

1. Em 29 de Agosto de 1986, os requerentes adquiriram um imóvel de Milton Pascoal Lopes, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda e cessão de crédito. Sustentam que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 30 anos, razão pela qual pleiteiam e sejam declarados o domínio sobre o bem imóvel assim descrito: "Um terreno sem benfeitorias, situado nesta cidade, Comarca e Circunscrição de São Carlos/SP, constituído no Lote nº 34 da quadra 06 de sua planta arquivada no cartório de registro de imóveis e anexos de São Carlos/SP, lote com a seguinte medidas, área e características: 10 metros de frente para travessa Um; 25 metros lateral divisa com lote nº. 35; 10 metros fundos divisa com o lote nº. 02 e 25



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

metros lateral divisa com o lote n°. 33, encerrando uma área de 250,00 m2, conforme projeto aprovado pela prefeitura Municipal de São Carlos sob n°. 3.980/82 de 19 de Maio de 1982, objeto da matrícula sob n°. 46.906;

2. Os autores com o propósito de regulamentar a documentação, tentaram localizar os vendedores, porém não obtiveram sucesso, pois a empresa vendedora esta desativada há anos e seus representantes já são falecidos. E para confirmação dessa assertiva, juntam peças processuais de processos que já tramitam por este Fórum com a mesma causa.

Requerem a citação das pessoas em que figuram como proprietários.

Juntaram documentos (fls.13/30).

Planta e memorial descritivo às fls. 29/30.

O Ministério Público deixou de intervir no feito às fls.105.

Expediu-se edital de citação dos interessados ausentes, incertos às fls. 36.

A Fazenda do Estado, através de seu procurador esclareceu às fls. 57/58 que não tem interesse no imóvel objeto do pedido.

Foram citados os confrontantes do imóvel Sr. Leandro Luiz Rampazio (c.f. fls. 77); O "de cujus" Sr. Hordalino João Filho Previato, representado pela inventariante Sra. Silvana Previato (c.f. fls. 91) e Paulo Henrique Saldanha (c.f. fls. 80) que não apresentaram contestação.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação às folhas 99/101.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início anoto que nem sequer havia necessidade de atuação de curador especial no caso em tela. A citação, em casos que tais, se destina apenas a dar publicidade a eventuais terceiros interessados.

Nesse sentido: Usucapião. Decisão que determinou a atuação de defensor público como curador especial de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, citados por edital. Desnecessidade. Citação, no caso, que se trata de mero ato de publicidade, destinado a facilitar a presença de terceiros interessados. Agravo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214247-80.2014.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2015; Data de Registro: 18/02/2015).

No mais, a *usucapião* constitui modo de aquisição de propriedade derivado do uso. Aqui, tem-se um indivíduo que pela posse sem propriedade se torna dono, aniquilando, com isso, o direito de propriedade daquele que o tinha, mas não exercia a posse.

Dispõe o Código Civil: Art. 1.238 – "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem intervenção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título ou boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

O instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, digitalizado a fls. 19/24 comprova que os autores adquiriram a propriedade mediante justo título há mais de 30 anos.

Uma vez que este processo tramitou regularmente, observa-se inexistir óbice ao deferimento do pedido, uma vez que se trata de *usucapião* para o qual os autores preencheram o lapso temporal exigido pelo artigo 1.238 do Código Civil, com mais de quinze anos de posse, sem interrupção, nem oposição, o que se confirma pela não manifestação de interesse contrário ou simples negação geral dos interessados, dos confrontantes, e dos entes públicos.

Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no caput do artigo 1.238 do Código Civil, e constatado o *animus domini*, reconhece-se o direito à aquisição do domínio pela posse prolongada.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio a Francisco Alves dos Santos e Francisca Vanderléia Ferreira Uchoa dos Santos, sobre a área descrita na petição inicial e memorial descritivo, com fundamento no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, servindo a sentença como título para transcrição no Cartório de

Registro de Imóveis, abrindo-se matrícula, se necessário.

Custas "ex lege".

Publique-se, intime-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.